



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: camara_secretaria@prefeiturapiratini.rs.gov.br

REQUERIMENTO

Assunto: Envio de Correspondência.

Os Vereadores abaixo firmados, no uso de suas atribuições legais, requerem que, após tramitação regimental, seja enviada correspondência para:

Exm^o. Sr.
Vilso Agnelo da Silva Gomes
Prefeito Municipal
Nesta Cidade

Vimos através do presente requerer a V. Ex^a., que determine ao setor competente sejam tomadas providências com relação a ponte da localidade Passo do Alfaiate, fazendo a colocação de cascalho e saibro ou a construção de um pontilhão, pois a água passa ao lado da ponte, formando uma lagoa na estrada. Salientando que o Sr. João Ribeiro faz a doação dos eucaliptos para construir o pontilhão, se for o caso.

Sala das Sessões,
Piratini, 04 de fevereiro de 2014.

MARCIAL LUCAS GUASTUCCI
VEREADOR DO PMDB

MAURO EUCLIDES LIMA DE CASTRO
VEREADOR DO PMDB

APROVADO
EM 05/08/2014

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Em 05/08/2014





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260
e-mail: camara_secretaria@prefeiturapiratini.rs.gov.br

REQUERIMENTO

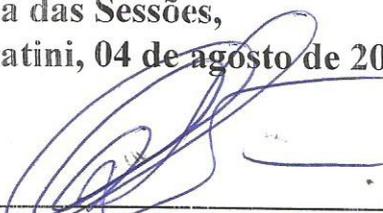
Assunto: Pedido de providências.

O Vereador abaixo firmado, no uso de suas atribuições legais, requer, após tramitação regimental, o que segue:

Exm^o. Sr.
Alberto Renan Oliveira da Cunha
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta Cidade

Venho através do presente requerer a V. Ex^a. que sejam tomadas providências para realização de concurso público para os cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Piratini, criados pela Lei Municipal N^o 1504/2014.

Sala das Sessões,
Piratini, 04 de agosto de 2014.



MARCIAL LUCAS GUASTUCCI
VEREADOR DO PMDB



APROVADO
EM 05/08/2014


Presidente





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260
e-mail: camara_secretaria@prefeiturapiratini.rs.gov.br

REQUERIMENTO

Assunto: Envio de correspondência.

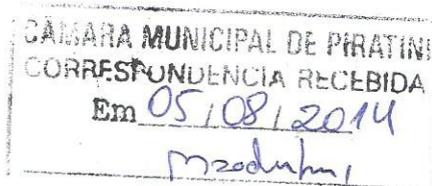
O Vereador abaixo firmado, no uso de suas atribuições legais, requer que, após tramitação regimental, seja encaminhada correspondência para:

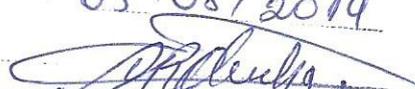
Exm^o. Sr.
Vilso Agnelo da Silva Gomes
Prefeito Municipal
Nesta Cidade

Venho através do presente requerer a V. Exa., que sejam disponibilizados gratuitamente pacotes para ingresso no Centro de Eventos Erni Pereira Alves nas festividades da Semana Farroupilha para os professores que preparam os alunos para a RETRA.

Sala das Sessões,
Piratini, 05 de agosto de 2014.


MARCIAL LUCAS GUASTUCCI
VEREADOR DO PMDB



APROVADO
EM 05/08/2014

Presidente





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260
e-mail: camara_secretaria@prefeiturapiratini.rs.gov.br

REQUERIMENTO

Assunto: Envio de correspondência.

O Vereador abaixo firmado, no uso de suas atribuições legais, requer que, após tramitação regimental, seja encaminhada correspondência para:

Ilm^{os}. Srs.

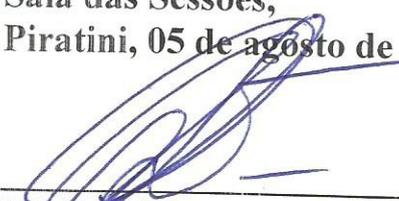
Darwin Lucas, Antonio Carlos Madruga Pinheiro e
Davi Fontoura

Comissão Permanente de Medição de Linhas de
Transporte Escolar e Coletivo Urbano e Rural
Nesta Cidade

Venho através do presente requerer a Vossas Senhorias seja feita vistoria por esta comissão na linha que faz o transporte escolar na localidade Passo da Canoa – 5^o Distrito, uma vez que no primeiro dia de aula os alunos não foram atendidos pelo transporte escolar.

Outrossim, solicito que seja enviado relatório a esta Casa do que for apurado e também requerendo os documentos de cada ônibus que faz os transportes, tanto locado e os próprios do município, sendo enviado os nomes dos motoristas e as linhas escolares que estão sendo feitas.

Sala das Sessões,
Piratini, 05 de agosto de 2014.


MARCIAL LUCAS GUASTUCCI
VEREADOR DO PMDB

APROVADO

EM 05/08/2014


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Em 05/08/2014





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260
e-mail: camara_secretaria@prefeiturapiratini.rs.gov.br

REQUERIMENTO

Assunto: Envio de correspondência.

O Vereador abaixo firmado, no uso de suas atribuições legais, requer que, após tramitação regimental, seja encaminhada correspondência para:

**Exmº. Sr.
Vilso Agnelo da Silva Gomes
Prefeito Municipal
Nesta Cidade**

Venho através do presente requerer a V. Exa., que sejam tomados providencias para que o Executivo Municipal encaminhe a esta Casa Projeto de Lei fixando piso salarial de R\$1.014,00 (hum mil e quatorze reais) e jornada de 40 (quarenta) horas semanais para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, conforme Indicação nº 06/2014, protocolada e aprovada no dia 16/07/2014 (em anexo), pois a referida Indicação esta de Acordo com a Lei 12.994/2014, que alterou a Lei 11.350/2006, salientando que em seu artigo 9º - C, §3º, a União arcará com 95% do valor do Piso, assim sispondo:

(...)

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

(...)

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

Diante dos argumentos supra, solicitamos a máxima Urgência do Executivo encaminhar a esta Casa o referido projeto.

Sala das Sessões,
Piratini, 05 de agosto de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Em 05/08/2014

APROVADO

EM 05/08/2014

MARCIAL LUCAS GUASTUCCI
VEREADOR DO PMDB

Presidente





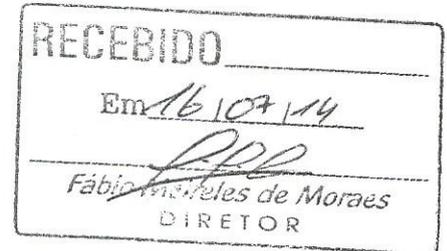
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: camara_secretaria@prefeiturapiratini.rs.gov.br

INDICAÇÃO Nº 06 /2014
SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,



O Vereador abaixo firmado, após ouvir os seus pares e se aprovado for, indica ao Sr. Prefeito Municipal que encaminhe a esta Casa Projeto de Lei fixando piso salarial de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) e jornada de 40 horas semanais para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, de acordo com o que estabelece a Lei nº 12.994/2014.

JUSTIFICATIVA:

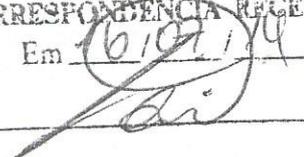
A nova lei que garante direitos as categorias acima citadas foi sancionada no último dia 17 de junho do corrente ano e cabe ao município elaborar ou ajustar os planos de carreira, definindo a remuneração e os critérios de progressão e promoção. E assim cumprir a lei Federal.

Sala das Sessões,
Piratini, 16 de julho de 2014.

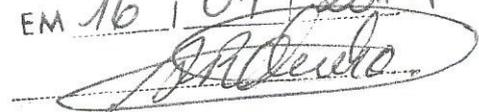

MARCIAL LUCAS GUASTUCCI
VEREADOR DO PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA

Em 16/07/14



APROVADO
EM 16/07/2014


Presidente





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.994, DE 17 JUNHO DE 2014.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.”

“Art. 9º-B. (VETADO).”

“Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o **caput** deste artigo

será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.”

“Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

- I - parâmetros para concessão do incentivo; e
- II - valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).”

“Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.”

“Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.”

“Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

- I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;
- II - definição de metas dos serviços e das equipes;
- III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;

b) periodicidade da avaliação;

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.”

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.” (NR)

Art. 3º As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Arthur Chioro

Miriam Belchior

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.6.2014